

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, que *altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir o ensino fundamental em período integral e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, subscrita pelo Senador Demóstenes Torres e outros Senadores.

A PEC 94/2003 altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, com o fim de tornar obrigatória a oferta do ensino fundamental em período integral.

Mediante inserção de parágrafo no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposta fixa prazo, até 2010, para a que a medida seja implementada.

De acordo com os signatários da proposta, além de haver recursos para implantação do ensino fundamental em dois turnos, dada a rede de projetos sociais direcionados para crianças e atividades de esporte, lazer e

cultura, a mudança beneficiará, especialmente, os pais que trabalham fora de casa, cujos filhos serão atendidas em suas necessidades básicas, ficando, ainda, afastados das más influências e da violência das ruas.

Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

II – ANÁLISE

A instituição do ensino fundamental obrigatório em tempo integral implica, para a escola, o atendimento dos alunos dessa etapa da educação básica em dois períodos, perfazendo-se carga mínima de sete horas diárias, excluído o intervalo para refeição.

Com efeito, a PEC traz para a rede pública de ensino uma inovação bastante disseminada no setor privado, onde os estudantes já desenvolvem, em turno suplementar, aulas de arte, línguas, informática e esportes, além de outras atividades complementares à sua formação.

A propósito, é importante ressaltar o pioneirismo de escolas públicas de estados como Roraima e Pernambuco, onde o primeiro período do dia letivo é dedicado à aprendizagem dos conteúdos curriculares tradicionais, enquanto o segundo, após o almoço, serve a atividades relevantes à educação integral do aluno.

Nesses moldes, o ensino fundamental em período integral configura ação enriquecedora do processo de formação do aluno. As horas a mais na escola, além de ajudar na fixação do conteúdo acadêmico, propiciam o acesso a atividades culturais, artísticas e esportivas e, ainda, maior atenção à saúde dos educandos, como cuidados médicos e odontológicos. No aspecto social, a medida tem o efeito imediato de tirar crianças das ruas e colocá-las a salvo de situações de risco a que estão expostas atualmente.

No mais, a proposição tende a imprimir eficácia a diretrizes e objetivos estabelecidos, nomeadamente, na Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996 – e no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001.

No caso específico do art. 34 da LDB, ao tempo em que preconiza a ampliação progressiva da permanência do aluno do ensino fundamental na escola (caput), deixa a implantação da medida ao talante dos sistemas de ensino (§ 2º).

Essa suposta flexibilidade conduz ao mesmo destino da conjugação de esforços a que se fez alusão nas disposições transitórias acerca da Década de Educação, instituída por meio do art. 87, da mesma lei, para ter vigência no período de 1997 a 2006.

No que toca às metas e objetivos do PNE, cuja execução vai até 2011, verifica-se a mesma preocupação com a expansão da escola em tempo integral. Contudo, os resultados práticos não foram vistos até o presente.

Note-se que, após dez anos de vigência da LDB, finda a Década de Educação, e decorrida a metade da duração do PNE, o desafio de oferta da escola em tempo integral, especialmente para as crianças das camadas populares, continua.

A nosso ver, isso se deveu não só à falta de força coercitiva das normas apontadas, mas também à inexistência de meios materiais para que a mudança ocorresse. Afinal, a implantação da proposta requer que as escolas sejam providas, dentre outros recursos, de professores preparados, material didático adequado e toda a logística e instalações necessárias para dar suporte à permanência, em muitos casos ininterrupta, dos alunos na escola.

Por tudo isso, além de apoiar a PEC nº 94, de 2003, cujo mérito e oportunidade persistem, sugerimos o seu aperfeiçoamento, com o intento de assegurar recursos suficientes, aos municípios, para viabilizar a implantação do ensino fundamental em tempo integral.

Para tanto, considerada, por um lado, a estagnação da capacidade desses entes para aumentar receitas próprias, e, por outro, a reduzida assistência financeira da União à manutenção da educação básica, parece-nos

justa a atualização da equação de redistribuição das receitas do Imposto de Renda (IR) e sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista no art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

Com esse fim, estamos propondo que mais 1% (um por cento) dessa receita de IR e IPI seja distribuído aos municípios, ficando essa parcela destinada à aplicação exclusiva no ensino fundamental em tempo integral, na forma que a lei vier a estabelecer.

Por sugestão recebida, que acolhemos, os prazos previstos na alteração do art. 60 do ADCT passam a ser de 2023 e 2022 respectivamente.

Por fim, no que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a PEC nº 94, de 2003, não reclama quaisquer reparos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, com as seguintes emendas que ofereço à apreciação nos nobres pares:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art.1º da PEC 94 de 2003 a seguinte alteração da Constituição Federal:

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....
d) um por cento, para aplicação exclusiva em programas municipais de manutenção do ensino obrigatório em período integral, de que trata o art. 208, inciso I, sendo distribuído somente para os municípios que o tenham implantado atendendo acima de setenta e cinco por cento do número esperado de matrículas de alunos em idade

eletiva para o ensino obrigatório no município, na forma que a lei estabelecer;

.....(NR)"

EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....
§ 8º O ensino fundamental em tempo integral, consoante disposto no inciso I e § 4º do art. 208 da Constituição Federal, deverá ser implementado até o ano de 2023, de forma gradual:

I – em índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022; ou

II – mediante ampliação progressiva da carga horária diária, incluído o tempo para refeição, em todas as turmas ou estabelecimentos de ensino, simultaneamente. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães,
Presidente

Senador Eduardo Azeredo,
Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2003, com a Emenda nº 1-CCJ e a Emenda nº 2-CCJ, acolhendo a sugestão do Senador Jefferson Péres de substituir o ano “2023” por “2022”, no § 8º, do art. 60 do ADCT.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Inclua-se no Art. 1º da PEC 94 de 2003 a seguinte alteração da Constituição Federal:

“Art.159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....
d) um por cento, para aplicação exclusiva em programas municipais de manutenção do ensino obrigatório em período integral, de que trata o art. 208, inciso I, sendo distribuído somente para os municípios que o tenham implantado atendendo acima de setenta e cinco por cento do número esperado de matrículas de alunos em idade eletiva para o ensino obrigatório no município, na forma que a lei estabelecer;

.....” (NR)

EMENDA Nº 2 – CCJ

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60.

.....

§ 8º O ensino fundamental em tempo integral, consoante disposto no inciso I e § 4º do art. 208 da Constituição Federal, deverá ser implementado até o ano de 2022, de forma gradual:

I – em índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022; ou

II – mediante ampliação progressiva da carga horária diária, incluído o tempo para refeição, em todas as turmas ou estabelecimentos de ensino, simultaneamente.” (NR)

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Senador **EDUARDO AZEREDO**